

A Comissão considera que a Directiva 96/96/CE, a ser eventualmente reforçada com legislação relativa a ensaios aleatórios na estrada, prevê garantias suficientes para melhoria do estado dos veículos em geral e portanto não tem actualmente projectos para uma legislação específica relativa aos autocarros escolares.

(¹) JO L 46 de 17.02.1997, p. 1.

(98/C 158/247)

PERGUNTA ESCRITA P-3725/97
apresentada por Christof Tannert (PSE) à Comissão
(12 de Novembro de 1997)

Objecto: Legibilidade das futuras notas bancárias do EURO para os invisuais

Poderá a Comissão informar se os interesses dos invisuais e dos deficientes visuais foram tomados em consideração aquando da concepção das notas bancárias do EURO?

Resposta dada pelo Comissário De Silguy em nome da Comissão

(16 de Dezembro de 1997)

O Instituto Monetário Europeu (IME) é a entidade competente para a preparação técnica das notas bancárias do euro, nos termos do nº 2 do artigo 4º dos seus estatutos.

No entanto, a Comissão pode informar o Senhor Deputado que a Associação Europeia dos Cegos foi plenamente associada à concepção e realização das notas do euro pelo IME.

Em 13 de Dezembro de 1996, o IME publicou um comunicado de imprensa sobre o euro, os invisuais e os deficientes visuais que descreve as especificações técnicas que as notas devem respeitar para dar satisfação às exigências dos invisuais e dos deficientes visuais, entre as quais se encontram as diferenças a nível das dimensões e da cor, a colocação de algarismos facilmente visíveis na mesma posição em todas as notas para facilitar o reconhecimento do seu valor nominal, bem como a utilização de símbolos susceptíveis de serem reconhecidos pelo tacto.

(98/C 158/248)

PERGUNTA ESCRITA E-3727/97
apresentada por Daniel Varela Suanzes-Carpegna (PPE) à Comissão
(21 de Novembro de 1997)

Objecto: SPG-Pacto Andino e Mercado Comum da América Central

Com a aprovação e a aplicação do Regulamento(CE) nº 1256/96 (¹) do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1999 a certos produtos agrícolas originários de países em desenvolvimento, são suspensos na totalidade os direitos pautais para os países do Pacto Andino e do Mercado Comum da América Central para todos os produtos de código 1604 e 1605, com excepção das conservas de atum de código 1604 14 14, 1604 14 18, 1604 14 90, 1604 19 39 e 1604 2070 para as quais é possível solicitar a paralização das importações isentas de direitos « quando as quantidades colocadas em livre prática com benefício pautal», originárias desses países, « excederem a média anual das quantidades exportadas nos últimos três anos».

Trata-se de um texto muito ambíguo: seria lógico pensar que se trata de um valor móvel, tendo sempre em conta a média dos três anos anteriores: em 1997, 1994, 95 e 96, em 1998, 1996-98, para assim conseguir, por outro lado, que o valor de referência fosse cada vez menor. Não é porém claro se é esta a interpretação correcta ou se se trata de uma quantidade fixa.

1. Pode a Comissão esclarecer qual o período a ter em consideração para o cálculo da média?
2. Pode a Comissão informar, segundo esta disposição, qual a quantidade que, actualmente, não pode ser excedida por cada um dos onze países em questão nas suas exportações para a Comunidade?